

PROJETO DE LEI N.º 085, DE 11 DE OUTUBRO DE 2.011.
Gabinete do Prefeito

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 626/2003, e cria cargo de Controlador Interno, e dá outras providências”.

Art. 1.º: Fica criado um cargo de Controlador Interno, e incluí na faixa I da tabela de Vencimentos do Quadro de Cargos Efetivos e Tabela de Faixas de Vencimento – Nível Superior – 40 horas/semanais, previsto nos artigos 12 e 16 da Lei Municipal nº 626/2003, bem como suas atribuições, vencimento e demais relações funcionais, conforme anexo I:

“Art. 12. (.....).

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

CARGOS	NÍVEL	FAIXA	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO
Controlador Interno	NS	I	01	R\$ 2.161,20

Art. 16. (.....).

TABELA DE FAIXAS DE VENCIMENTO–NÍVEL SUPERIOR–40 horas/semanais

I (250 a 260)	260	Controlador Interno	R\$ 2.161,20
------------------	-----	---------------------	--------------

Art. 2.º: Para cada critério, o cargo recebe uma pontuação de 10, 20, 30, 40 ou 50 pontos, sendo considerados 10 como a pontuação mínima e 50 como a pontuação máxima, quando o cargo obteve um somatório de pontos que determinou sua classificação em uma faixa de remuneração dentro de seu respectivo nível, conforme segue:

TABELA DE PONTUAÇÃO

Cargos de Nível Superior

Cargo	Instrução	Comple-xidade	Respon-s. por Erros	Respon-s. por Contatos	Esforço Mental / Visual	Supervis-ão Recebida	Supervisão Exercida	Total
Controlador Interno	50	30	40	40	30	40	30	260

Art. 3º. As despesas decorrentes dessa Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revoga-se a Lei Municipal nº 815/2005, de 13 de outubro de 2005.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS,
aos 11 dias do mês de outubro do ano de 2011.

PAULO LOPES GODOI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº ____/____.
REGIME: ORDINÁRIO.
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Ilustríssimo Presidente, Vereadores e Vereadora:

Versa o P. Lei em apresentação a finalidade única realizar na complementação da reestruturação do *Sistema de Controle Interno do Poder Executivo no Município de Victor Graeff*, especialmente no que tange ao cumprimento das normas constitucionais e, que dizem respeito à CF e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

Ressalta-se que o Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas e, em especial ao atendimento dos incisos I ao XII do art. 2º, presente na Lei aqui disposta.

A coordenação das atividades do sistema de controle interno será exercida pela Controladoria e da Auditoria do Município, como órgão central e sob a responsabilidade do Controlador Interno. O cargo de Controlador Interno criado por este P. Lei terá caráter de provimento efetivo, nível superior, nas áreas de Administração, Direito e Ciências Contábeis, com seu vencimento de R\$ 2.161,60 (dois mil, cento e sessenta e um reais, sessenta centavos), portanto, R\$ 298,97 (duzentos e noventa e oito reais, noventa e sete centavos) a mais que o atual cargo, considerando o vencimento atual do Coordenador da UCCI ser de R\$ 1.862,63 (Um mil, oitocentos e sessenta e dois reais, sessenta e três centavos), quando neste ato de criação do cargo efetivo será extinto o cargo de DCA/CC hoje existente, cumprindo assim determinação do TCE/RS em vários apontamentos.

Ficará criada, na estrutura administrativa do Município de que trata a Lei nº. 626/2003, na Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito, a Estrutura Administrativa da Controladoria e da Auditoria, órgão central do Sistema de Controle Interno, que se constituirá em unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal, com objetivo de executar as atividades de controle municipal.

Cabe ainda ressaltar que anexo ao P. Lei de criação do cargo de Controlador Interno o impacto orçamentário-financeiro, cumprindo o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual estabelece: “**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º. Os atos que criarem ou aumentarem**

despesas de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Assim sendo, espero poder contar com a aprovação unânime dessa Casa de Leis ao P. Lei em discussão, para que de uma forma justa e coerente, seja mais uma vez aprovada matéria que diz respeito à estruturação da Administração Municipal, trilhando assim os caminhos que sejam o bom atendimento de nossa população e no cumprimento da legislação federal, estadual e municipal.

Prefeitura Municipal – Victor Graeff, aos 11 de outubro de 2.011.

PAULO LOPES GODOI
Prefeito Municipal

ANEXO - I

CARGO: CONTROLADOR INTERNO.

NIVEL: SUPERIOR.

FAIXA: Faixa de Vencimentos I - Da Tabela De Faixa e Sub Faixas De Vencimentos – Cargo de 40 Horas.

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA FUNÇÃO:

Organização e normatização dos serviços de controle interno.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO:

Avaliar o cumprimento das metas previstas no P.P.A, L.D.O e L.O.A.; Comprovar a legalidade e o alcance, avaliar os resultados, quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal. Apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional; Acompanhar os prazos de entrega dos relatórios de gestão fiscal de execução orçamentária, e demais relatórios e informações exigidas pela legislação pertinente; Indicar medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite; Acompanhar e analisar os limites constitucionais e legais estabelecidos para a despesa pública; Realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas e restos a pagar; efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos tendo em vista as restrições constitucionais e da Lei Complementar nº 101/2000; Verificar fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios e irregularidades na gestão orçamentária; Executar outras tarefas que lhe forem confiadas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

Geral: Carga Horária Semanal de 40 horas.

REQUISITOS PARA O RECRUTAMENTO:

a) Escolaridade: Ter Nível Superior nas áreas de Administração, Direito e Ciências Contábeis.

FORMA DE RECRUTAMENTO: Concurso público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF

**LEI Nº 815/2005
GABINETE DO PREFEITO**

“Altera os dispositivos da Lei nº 626/2003 que trata do Plano de Carreira, estabelece o Quadro de Cargos, Remunerações e Funções Públicas do Município, cria cargos em comissão e dá outras providências”.

FLÁVIO LUIZ LAMMEL, Prefeito Municipal do município de Victor Graeff, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 63 da Lei orgânica Municipal,

Faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado 1 (um) cargo de Coordenador(a) do Sistema de Controle Interno na forma de cargo em comissão (CC) ou Função de Confiança (DCA) acrescidos ao artigo 14 da Lei Municipal nº 626-2003 que dispõe sobre o Plano de Carreira, estabelece o Quadro de Cargos, Remunerações e Funções Públicas do Município, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 14º O quadro específico do cargo de Direção, Chefia e Assessoramento (DCA) de Coordenador do Sistema de Controle Interno, com a previsão de faixa de enquadramento e vencimento, obedece a seguinte tabela, observando-se os conceitos técnicos da tabela por atribuições:

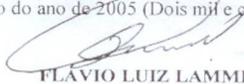
**TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO DE DCA/CC, ESPECÍFICA PARA
COORDENADOR (A) DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

CARGO	FAIXA	VAGAS	VENCIMENTO
Coordenador (a) do Sistema de Controle Interno	Única	1	R\$ 1.324,98

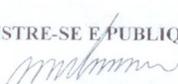
Art. 2º. As atribuições dos cargos criados e alterados por esta legislação estão descritas no anexo, parte integrante da presente lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF/RS, aos 13 (treze) dias do mês de Outubro do ano de 2005 (Dois mil e cinco).


FLÁVIO LUIZ LAMMEL
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


MÁRIO ANTÔNIO MARTINI
Secretário de Administração



E-mail: prefeitura@prefvictorgraeff.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF

CARGO: COORDENADOR DO SISTEMA DO CONTROLE INTERNO

FAIXA: Única, da Tabela de DCA específica para Coordenador do Sistema de Controle Interno

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA FUNÇÃO:

Compete ao Coordenador (a) do Sistema de Controle Interno a organização dos serviços do Controle Interno e fiscalização do cumprimento das atribuições do Sistema de Controle Interno.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO:

Exercer atividades no que diz respeito à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas; avaliar no mínimo por exercício financeiro o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual; fiscalizar a execução dos programas do governo e dos orçamentos do Município; viabilizar o atendimento das metas fiscais, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de Direito Privado estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária; comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão; exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município; realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas e restos a pagar; efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos tendo em vista as restrições constitucionais e da Lei Complementar nº 101/2000; realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gasto total do Projeto Legislativo nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar 101/2000, ou seja, acompanhar o planejamento e execução de programas de trabalho e a do orçamento; cientificar a autoridade responsável quando constatada ilegalidade ou irregularidade na administração municipal; verificar a regularidade das licitações e a execução dos contratos administrativos.

FORMA DE PROVIMENTO:

CC/DCA

REGIME DE TRABALHO:

À disposição permanente da Administração



E-mail: prefeitura@prefvictorgraeff.com.br



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
Número de Ordem: 011/2011.
Data da Elaboração: 13/10/2011

A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

- 1) Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)
2) Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)
3) Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)
4) Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)
5) Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)

Descrição da Situação:
Criação Cargo Controlador Interno

B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO

Espécies de Recursos:	Situações Cabíveis
1) <input type="checkbox"/> Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)	2, 3
2) <input type="checkbox"/> Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	2
3) <input type="checkbox"/> Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita	3
4) <input type="checkbox"/> Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira	1, 2, 3 (quando a renúncia for subsídio) 4 e 5
5) <input checked="" type="checkbox"/> Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C	2 e 3

C) EM CASO DE SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 16 e 17 da LC nº 101/2000:

1) Classificação orçamentária completa por onde vai correr a despesa:		Fonte	Valor
Estrutura Programática	Descrição		
03.01.04.122.00004.2013.3.1.90.11.00.000	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	1	86.499,87
03.01.04.122.00004.2013.3.1.91.13.00.000	Obrigações Patronais	1	3.717,48

2) Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:

- 2.1) Não
2.2) Sim. Número da ação (projeto/atividade) LDO e PPA: 2013

D) IMPACTO FINANCEIRO

Programação da despesa (situação 1, 2, 4 e 5)				Situação Contábil no sistema financeiro: (por vínculo de recursos)		
meses	2011	2012	2013	Fonte:	1	LIVRE
janeiro	0	413	455			
fevereiro	0	413	455	Ativo Financeiro mês anterior:		379.783
março	0	413	455	(-) Passivo Financeiro mês anterior:		379.402
abril	0	413	455	(=) Resultado Financeiro mês anterior		381
maio	0	455	500	(+) Receitas Previstas até o final do exercício:		1.428.385
junho	0	455	500	(-) Despesas previstas até final exercício:		1.395.167
julho	0	455	500	(=) Resultado Financeiro projetado ano		33.598
agosto	0	455	500	(+) receitas primeiro ano seguinte		5.999.215
setembro	0	455	500	(-) despesas primeiro ano seguinte		5.627.295
outubro	413	455	500	(+) receitas segundo ano seguinte		6.299.176
novembro	413	455	500	(-) despesas segunda ano seguinte		6.190.025
dezembro	413	455	500	(=) situação financeira antes do Impacto		514.669
Soma	1.238	5.287	5.822	(- gastos impacto) = situação projetada		502.323

E) COMPATIBILIDADE AS METAS FISCAIS

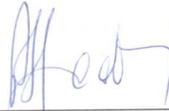
O objeto desta estimativa de impacto não afeta os resultados nominal e primário, fixados, respectivamente, para o exercício corrente em: Primário: 473.770,01 Nominal: -282.043,82

F) ANÁLISE DA REPERCUSSÃO NA DESPESA COM PESSOAL (quando for o caso):

Receita Corrente Líquida até 30/09/2011:	R\$	10.380.800,50
Despesa total com pessoal projetada para o final do exercício:	R\$	4.485.801,32
Despesa com pessoal até o final do exercício com a situação projetada	R\$	1.237,54
Total despesa com pessoal projetada	R\$	4.487.038,86
Percentual da despesa com pessoal projetada para o final do exercício:		43,2%



Fabiana Schwalbert
Contadora
Responsável pela elaboração



Paulo Lopes Godoi
Prefeito Municipal
Ordenador da despesa

Metodologia de cálculo (LRF, art. 16, §2º):

Programação da Despesa:

Para o cálculo da programação da despesa, foi calculado a diferença entre o valor da faixa de vencimentos do novo cargo, R\$ 2.161,60 e o valor do Cargo em Comissão anterior R\$ 1.862,63, abrangendo todas as verbas remuneratórias. Sobre este valor foi calculado 1/12 de Gratificação Natalina, 1/3 de Abono Pecuniário sobre as férias e a contribuição patronal devida ao FPSM, sendo que para esta considerou-se as alíquotas definidas na Lei Nº 1.228 de 25/05/2010. A partir do mês de maio de 2012 e 2013, considerou-se um aumento salarial de 8% respectivamente, de 8% respectivamente.

Situação Contábil no Sistema Financeiro:

Para o levantamento da situação financeira pegou-se o total das receitas do mês de setembro de 2011, e diminuiu o total das despesas pagas do mesmo mês. Para o valor das receitas previstas até o final exercício foi pego o valor arrecadado até o mês de setembro, dividiu-o por 9 e após multiplicou-se por 3 (nº meses faltam). Sendo realizado o mesmo cálculo para as despesas. Para os valores das receitas e despesas dos anos seguintes, utilizou-se os valores projetados para o ano de 2011, e aplicou-se um reajuste de 10% para as despesas, e 5% para as receitas, em cada ano.

Cálculo da Despesa com Pessoal:

Para a despesa total com pessoal projetada até o final do exercício utilizou-se a despesa acumulada até o mês 09/2011 e projetou-as para os próximos 3 meses, com base nas despesas de pessoal liquidadas no mês de setembro de 2011.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2011.

Orientação Técnica IGAM nº 18.341 e 18.661/2011.

I. O Poder Executivo do Município de Victor Graeff, RS, solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei, sem número, que "Dispõe sobre a reestruturação do Sistema de Controle Interno". Ainda, solicita minuta para criação de cargo efetivo de Coordenador do Controle Interno.

II. O Projeto de Lei para criação ou alteração de estruturas administrativas é de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 61, §1º, inciso II, "b" e, em consonância, a Lei Orgânica do Município de Victor Graeff dispõe:

Art.100 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração, na forma da lei;

Quanto à solicitação do consultante, enviamos anexo a presente orientação minuta de Modelo de Projeto de Lei que Dispõe sobre a organização e a atuação do Sistema de Controle Interno no Município e dá outras providências.

III. No que diz respeito à criação do cargo efetivo de coordenador do controle interno é necessário que se observe a função gratificada de coordenador do sistema de controle interno, criada pela lei nº 431 de 2001.

O consultante refere à lei nº 626 de 2003, que dispõe sobre a implantação do Plano de Carreira, estabelece o Quadro de Cargos, Remunerações e Funções Públicas do Município e dá outras providências". Contudo, a função gratificada de coordenador do sistema de controle interno encontra-se prevista na referida lei nº 431 de 2001.

Ademais, tem-se que para que ocorra a criação do cargo de Diretor e de Chefe, existe a necessidade de que exista relação hierárquica de subordinação abaixo dele. Assim, se intenção é criar um cargo de coordenador para o Sistema de Controle Interno, o cargo ora criado só possuirá adequação se obedecer aos preceitos que envolvem o processo de desconcentração administrativa¹.

Desta forma, se a criação do cargo pretendido tem como atribuição chefiar subordinados, tal deverá prever subordinados abaixo dele. Contudo, se o projeto de lei em questão pretende criar um cargo de controlador, tão somente, que não terá função de chefia e sim de fiscalização, as atribuições não correspondem as de chefia, e sim de fiscalização.

IV O controle interno poderá ser realizado por uma comissão, formada, normalmente, por três servidores, criada mediante lei. Da presente comissão, tal poderá ter um ocupante de cargo específico de controlador (cargo efetivo), sendo o restante dos membros da comissão designados para isso, percebendo gratificação criada por lei. Observe-se que não poderá o servidor do cargo específico receber a gratificação, eis que esta se presta a remunerar atribuição comum, exercida em condição especial.

Veja-se que, atualmente, o Município conta com a Função Gratificada de Coordenador do Sistema de Controle interno, cargo em comissão a ser ocupado por servidor efetivo. Entende-se, a partir de contato telefônico com o consultante, que intenta o Município criar um cargo efetivo de controlador, razão pela qual se encaminha projeto de lei, anexo, de criação do cargo efetivo de controlador.

Para tanto, devem ser observadas as normas previstas no art. 17 da Lei Complementar 101 de 2000², que afirma que a lei, no presente caso, deve estar

¹ Acerca da diferença existente entre a descentralização e a **desconcentração** administrativa, necessárias as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello "descentralização e desconcentração são conceitos claramente distintos. A descentralização pressupõe pessoas jurídicas diversas: aquela que originariamente tem ou teria titulação sobre certa atividade e aquela outras às quais foi atribuído o desempenho das atividades em causa. A desconcentração está sempre referida a uma só pessoa, pois cogita-se da distribuição de competências na intimidade dela, mantendo-se, pois, o liame unificador da hierarquia.". MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros: São Paulo, p.150-151, 2010

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

acompanhada do demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas adotadas para compensação de seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes.

IV. Por fim, tem-se que o cargo efetivo de controlador, criado por lei, deverá ser provido mediante concurso público, conforme o art. 37, inciso II da Constituição Federal. O dispositivo em questão afirma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V. Dito isto, seguem a presente consulta as minutas solicitadas que "dispõe sobre a reestruturação do Sistema de Controle Interno" e para criação de cargo efetivo de Controlador Interno", devendo ser observadas as considerações feitas no corpo da presente Orientação.

O IGAM permanece à disposição.

KARINA DE OLIVEIRA SÁ
CRA/RS 38.280
Consultora do IGAM

MOACIR SASSO DE CHRISTO
OAB/RS 69.968
*Supervisor de Processos e Serviços
Específicos do IGAM*

§ 4^o A comprovação referida no § 2^o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5^o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2^o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6^o O disposto no § 1^o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7^o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Tribunal de Contas	
Fl	Rubrica
366	



5 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

5.1 – Inexistência de Cargo Específico para o Controle Interno

O Sistema de Controle Interno foi instituído e disciplinado no Município através da Lei Municipal de nº 405/2001. (fls. 299 a 303)

A Lei 815/2005 criou o cargo em comissão de Coordenador do Sistema de Controle Interno. No entanto, conforme orientação do Tribunal e disposto na Constituição Federal o cargo deve ser de provimento efetivo. (fls. 304 e 305)

Portanto, a estrutura de cargos do Município não possui o cargo específico do responsável pelo Controle Interno, quando esta, por se tratar de uma atividade determinada constitucionalmente, de caráter permanente, deve ser desempenhada por servidor específico - letra I das conclusões da Informação nº. 60/2002 deste Tribunal, aprovada pelo Pleno desta Casa na data de 02-04-2003.

O servidor Adriano Pedro Kaiser foi nomeado em 15 de setembro de 2003, para o cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo Auxiliar (fl. 306). Em 25 de outubro de 2004 foi designado para atendimento da Inspeção Veterinária e zootécnica de Victor Graeff (fl. 307). Pela Portaria 171, de 02 de setembro de 2010 (fl. 308) foi nomeado para a função de Coordenador do Sistema de Controle Interno, com base no disposto na Lei Municipal 815, de 13 de outubro de 2005, que criou no quadro de cargos do Município, o cargo em comissão ou função gratificada para o exercício da função referida.

Na Auditada, portanto, as atribuições de análise e verificações do Controle Interno são exercidas por um servidor ocupante de cargo efetivo, de Agente Administrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL
Serviço Regional de Auditoria de Passo Fundo

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
367	



Auxiliar, percebendo uma função gratificada, forma adotada pela Lei criadora do cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, conforme lei antes referida.

O sistema de compensação remuneratória pelo desempenho das funções de controle mediante Função Gratificada, exercido a par das atribuições do cargo, garante a recompensa remuneratória por esse acréscimo de serviço, não, porém, a independência e a isenção que o servidor designado para essa função deve possuir, o que ofende, igualmente, o princípio da segregação das funções. A superposição de atribuições também impede o bom desenvolvimento do trabalho, que exige, capacitação, habilitação, treinamento, independência e planejamento das atividades, constatando-se deficiências. (fl. 309)

Cabe, assim, ao Executivo Municipal tomar as medidas necessárias a fim de corrigir a irregularidade apontada.